

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**EFEITOS DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL**

ANA HELOISA LORENA SANTOS

**CARUARU
2016**

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

EFEITOS DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

ANA HELOISA LORENA SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelada em Direito, sob orientação do Professor MSc. Edmilson Maciel Jr.

CARUARU
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 14/10/2016

Presidente: Prof.º MSc. Edmilson Maciel Jr.

Primeiro Avaliador: Virgínia Leal

Segundo Avaliador: Ademar Bezerra

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, nada seria sem a fé que eu tenho nele, e a minha família, em especial ao meu querido avô Sebastião, por acreditar na minha capacidade e tornar possível a realização desse sonho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por ser tão fiel e bondoso, por nunca ter me desamparando, mesmo diante das inúmeras tempestades que afrontaram o meu caminho aos longos desses anos; bem como a Nossa Senhora, por sempre me acolher em seu manto sagrado, me confortando nos momentos mais difíceis.

Aos meus queridos pais, Ana e João, por todo o amor e educação, por suas renúncias e sacrifícios, por serem os exemplos da minha vida. Amo vocês. Em especial a minha mãe, por ser minha melhor amiga, minha companheira de sonhos e de lutas e por me mostrar que juntas somos mais fortes; sei que não teria chegado aqui sem seu apoio e incentivo. É com muita gratidão a eles que estou encerrando mais um ciclo em minha vida, e sei que se não fosse por seus esforços e incentivos, não teria chegado aonde cheguei.

Ao professor orientador e amigo Edmilson Maciel Jr., por toda dedicação, atenção, paciência e empenho em ajudar na elaboração do meu trabalho, principalmente por me fazer ter mais interesse no tema dos crimes de lavagem de dinheiro.

A minha amada irmã, por ser um dos grandes motivos da minha motivação diária, minha amiga e direção, e ao meu sobrinho Bernardo, que chegou para preencher a minha vida com mais amor e esperança.

Aos meus avós, por acreditarem na minha capacidade de crescer e lutar pelos meus objetivos, em especial ao meu avô Sebastião, que sempre foi um conselheiro e exemplo na minha vida, e a minha avó Lourdes, por quem sou apaixonada e tenho enorme admiração pela dedicação a todos da família.

Aos meus familiares, que sempre torceram e incentivaram minhas conquistas. Nunca tive dúvidas de que o apoio da família faz total diferença na vida de uma pessoa, e ter o apoio de todos sempre me ajudou a alcançar as minhas metas traçadas. Gostaria de agradecer em especial ao meu primo Pedro Augusto, por ser o irmão mais velho que a vida me deu, sempre estar presente e disposto a me ajudar.

Aos meus fiéis companheiros na estrada acadêmica, que provaram que quando se caminham juntos, o caminho se torna menos pesado. Meus queridos

amigos João Paulo Nascimento, Nathália Santana, Camila Magalhães, André Lopes e Robson Lucas, muito obrigada pela força, carinho e atenção em todos esses anos.

A todos os meus amigos que me incentivaram a nunca desistir.

Agradeço ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, bem como aos demais professores do curso de direito, que colaboraram para a minha formação acadêmica e profissional, sempre ensinando com muito zelo e dedicação, demonstrando honestidade e paixão pelo ramo escolhido.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise geral nos crimes de lavagem de dinheiro, bem como estudar sua origem, seu desdobramento perante o tempo, suas formas, divisões e características. Além disso, busca entender como esses crimes acontecem dentro do Sistema Financeiro Nacional, rastreando suas origens e os infratores que praticam essa conduta. O estudo é de importante relevância para o direito brasileiro pois, aliado ao momento econômico do país, busca entender as consequências que a prática descontrolada desses crimes causam para a população brasileira. O trabalho procura apresentar os frutos que os crimes de lavagem de dinheiro deixam no país, com base nas análises de casos relevantes e notórios que aconteceram no Brasil. Para a realização do presente trabalho foram utilizadas legislação, julgados e doutrina atinentes à matéria. O que se pode observar é o aproveitamento dos institutos legislativos que, após atualizações, veem como medida protetiva e regulamentadora para a prática desses crimes. Tão importante quando descobrir as origens é conseguir identificar os danos acarretados na sociedade, para que possa ser analisado, permitindo que sejam remediados com mais facilidade. O Sistema Financeiro Nacional é uma porta de entrada para a prática dessa conduta criminosa, tanto por brechas na legislação que regulamenta esses tipos de crimes, quanto por conta das pessoas que atuam, de forma inidônea, nos órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Cada órgão componente desse sistema é atacado de uma forma diferente, porém todo o resultado dos crimes são passados para toda a população.

Palavras – chave: Crimes de Lavagem de Dinheiro; Sistema Financeiro Nacional; Direito Penal Econômico; Dinheiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	12
1.1 Conceito da Lavagem de Dinheiro.....	12
1.2 Características da lavagem de dinheiro.....	13
1.3 Aspectos históricos.....	15
1.4 Fases da lavagem de dinheiro.....	16
1.4.1 Fase da ocultação ou colocação.....	16
1.4.2 Fase de estratificação ou escurecimento.....	17
1.4.3 Fase de integração.....	17
1.5 Modalidades dos crimes de lavagem de dinheiro.....	18
1.5.1 Estruturação.....	18
1.5.2 Mescla.....	19
1.5.3 Compra/venda de bens.....	19
1.6 Principais setores atingidos.....	19
1.6.1 Lavagem de dinheiro no setor imobiliário.....	19
1.6.2 Lavagem de dinheiro no setor futebolístico.....	20
1.7 Normas internacionais para o combate à lavagem de dinheiro.....	21
1.7.1 Convenção de Viena.....	21
1.7.2 Convenção de Estrasburgo.....	21
1.7.3 Grupo de ação financeira sobre lavagem de dinheiro – GAFI.....	22
1.7.4 Diretiva 308/1991.....	22
1.7.5 Convenção de Palermo.....	22
1.8 Legislação brasileira.....	23
1.9 Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	24
CAPÍTULO II – O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	26
2.1 Conceito do Sistema Financeiro.....	26
2.2 Subsistema normativo.....	27
2.2.1 Conselho Monetário Nacional.....	28

2.2.2 Conselho Nacional de Seguros Privados.....	29
2.2.3 Conselho Nacional de Previdência Complementar.....	29
2.2.4 Banco Central do Brasil.....	30
2.2.5 Comissão de Valores Mobiliários.....	31
2.2.6 Superintendência de Seguros Privados.....	31
2.3 Subsistema Operacional.....	32
2.4 O sistema e seus números.....	33
CAPÍTULO III – OS EFEITOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	37
3.1 Operação Lava Jato.....	38
3.2 Mensalão.....	41
3.3 Tráfico de drogas.....	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

No decorrer deste trabalho, será analisado e debatido um problema bastante recorrente no mundo e principalmente no Brasil, a lavagem de dinheiro. Ela pode ocorrer desde dentro de grandes empresas até nas de menor porte. A partir desta prática qualquer pessoa pode tornar limpo e de forma dissimulada o dinheiro adquirido de forma ilícita, através de manobras fiscais, corrupção, empresas fantasmas, paraísos fiscais, entre outros.

A criminalização desta prática buscou não apenas impedir que a corrupção aumente como também buscou trazer de volta tudo o que é produto da corrupção. Paraísos fiscais são os locais mais adequados na visão dos que atentam contra a ordem financeira através desta prática, tanto para a lavagem de dinheiro em si, quanto para a ocultação do produto resultado da prática. Dentre esses paraísos fiscais, podem ser destacados: Ilhas Seychelles, Bahamas, Nassau, e países do próprio continente europeu, como a Suíça, Luxemburgo e Mônaco, por exemplo. O nome que se dá a essas contas bancárias, utilizadas para guardar esse dinheiro é *offshore*.

Os impactos são os mais negativos possíveis, principalmente quando o dinheiro advém do setor público, ou seja, quando o erário público é desviado de sua finalidade para ser utilizado em benefício de particulares e não da coletividade como originalmente é estabelecido.

No primeiro capítulo, será tratado desde o conceito de o que é a lavagem de dinheiro bem como suas características e aspectos históricos, até todas as suas fases. Será analisado o caminho percorrido desde a ocultação até a integração, além das modalidades de lavagem e dos setores mais atingidos, bem como as normas legais que buscam combatê-la, tanto em nível interno quanto externo.

No segundo capítulo será abordado o Sistema Financeiro Nacional (SFN), destacando seu conceito e seus subsistemas, como o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o Banco Central (BACEN) e a Comissão de Valores Imobiliários (CVI), além de outros discorridos ao longo do texto. Será analisado o crime de lavagem de dinheiro operado dentro dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentados todos os efeitos da lavagem de dinheiro bem como a análise de casos dessa prática ocorridos aqui no Brasil. Casos que tiveram grande repercussão nacional, principalmente por envolver políticos em exercício de cargos públicos, o Mensalão em 2005 e a Operação Lava-Jato que se iniciou desde 17 de Março de 2014.

CAPÍTULO I – A LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Conceito da Lavagem de Dinheiro

Os crimes de lavagem de dinheiro se caracterizam como aqueles que tem como intuito tornar lícito os montantes de dinheiro que possuem origem ilícita. O delito se caracteriza na transformação do que estaria sujo, para uma situação em que o dinheiro poderia ser usado sem levantar suspeitas. Segundo Diez Ripollés, a lavagem de dinheiro consiste nos

Procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis.¹

A prática da lavagem de dinheiro pode acontecer quando o agente criminoso realiza operações de troca do dinheiro de natureza ilícita por bens materiais, bem como através de negócios no sistema imobiliário, esportivos, entre outros. Na sua maioria, os bens materiais escolhidos são objetos de valores subjetivos, dificultando a demonstração do seu real valor, como as obras de arte e veículos raros.

Além desse meio estratégico, o criminoso também pode realizar inúmeras movimentações financeiras dos valores obtidos através da prática ilegal, por meio de várias contas bancárias, com o objetivo de dividir o montante total, para depois reuni-los, dificultando assim a descoberta da sua origem.² Após o dinheiro entrar na economia, ele acaba perdendo as marcas de ilicitude que carregava.

Sendo inserido no mercado financeiro e retirado todos os vestígios de ilicitude que possam o cercar, para afastar totalmente as suspeitas da sua origem, é necessário que seja dada uma explicação da fonte desse dinheiro, e para isso os agentes utilizam diversos métodos para justificar sua riqueza, mascarando assim a origem ilícita. Após ser incorporado com características lícitas, o dinheiro poderá

¹ RIPOLLÉS, José Luiz Diez. **El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas.** *Actualidade Penal*, n.32, 1994, p. 609.

² CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 19.

circular livremente as áreas da economia.³ O objetivo final de todo o processo vai além da mera dissimulação ou ocultação da origem ilegal dos bens e valores obtidos; é desejado garantir⁴ que esses bens possam ser utilizados livremente na economia legal.

A Lei 9.613 de 3 de março de 1998, reformada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que veio para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes dessa natureza, define que os crimes de lavagem de dinheiro são caracterizados pela prática da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Com isso, mais atividades se tornaram ilegais, sendo enquadradas no rol dos crimes de lavagem de dinheiro.

Além da ocultação e da dissimulação, passa a responder nas mesmas penas quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, os bens, direitos ou valores que sejam provenientes de infração penal. Ademais, quem adquire, recebe, troca, negocia, importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros, e converter o dinheiro considerado sujo em ativos lícitos, também irá responder por esse crime.

1.2 Características da lavagem de dinheiro

Doutrinariamente, são definidas quatro principais características dos crimes de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável; internacionalização dos processos; profissionalização do processo; e a movimentação de elevado volume de dinheiro.⁵

Com a globalização, o sistema da lavagem de dinheiro cresceu, havendo uma atualização na maneira da realização do crime. Os avanços alcançados facilitaram a internacionalização do crime, sendo necessário novos mecanismos para controlar as novas incriminações.⁶ Para evitar a descoberta do crime, as etapas passaram a

³ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 24.

⁴ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 10.

⁵ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 8.

⁶ BONACCORSI, Daniela Villani. **A Tipicidade do Crime de Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica da Lei 12.684/12 a partir do Emergencialismo Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p 95.

acontecer em mais de um país, tendo em vista que há países que não apresenta políticas de prevenção para os crimes de lavagem de dinheiro.

A falta de fiscalização desses países cooperam para que valores altos passem pelo processo de lavagem de dinheiro, por conta da diminuição das chances de os lavadores de dinheiro serem descobertos. A internacionalização dos processos acaba cooperando para que os delitos sejam efetivamente mais identificados na sua fase inicial.

Além disso, o nível de profissionalismo dos agentes que realizam os crimes é altíssimo, onde na maioria das vezes agem através de organizações criminosas, onde cada indivíduo acaba realizando um papel específico para a realização do delito.⁷ Porém, mesmo sendo comum, nem todas as operações para realização dos crimes de lavagem de dinheiro acontecem de forma complexa, nem com altos valores.

A atividade de lavagem de dinheiro pode acontecer através da conversão de bens e da movimentação de dinheiro, valores e direitos. Muitas vezes, o agente criminoso realiza a troca do dinheiro de origem ilícita por objetos cujos valores são difíceis de aferir, como obras de artes, joias raras e veículos de coleção. Essa prática é bastante comum por conta da dificuldade de se comprovar e controlar os valores obtidos na aquisição dos bens.⁸

A lavagem através da movimentação de dinheiro e valores vai acontecer por meio de transações entre bancos, países e praças, onde o dinheiro passa a ser dividido em várias transferências, para que mais a frente possa ser reunido novamente, dificultando a sua origem.⁹

Para André Luíz Callegari e Ariel Barazzetti Weber:

[...] a lavagem de dinheiro não usa métodos em si ilegais: transferências bancárias, compra e venda de objetos de luxo, depósitos fracionados etc. contudo, o que torna a operação ilegal é o intuito desta, de ocultar e dissimular os frutos diretos ou indiretos de um crime e, por isso, as operações passam a ser condenáveis e objeto de persecução penal.¹⁰

⁷ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 10.

⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p 179.

⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p 179.

¹⁰ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 25.

É importante ressaltar que as atividades usadas para realização da lavagem de dinheiro não são consideradas ilegais.

1.3 Aspectos Históricos

Historicamente, a prática de lavagem de dinheiro teve início com os piratas, no século XVII. Após a realização de saques e roubos às cidades e aos navios inimigos, os piratas procuravam trocar as mercadorias apreendidas por valores que pudessem ser usados livremente no mercado. Os lotes e as mercadorias eram entregues para mercadores americanos conceituados da época, que realizavam as trocas por quantias menores ou por moedas mais caras. Eles mantinham um esquema de lavagem de dinheiro que se percebe nos dias atuais.¹¹

O termo “lavagem de dinheiro” surgiu na década de 20, nos Estados Unidos da América, onde, nesta época as atividades do crime organizado e o seu poder de organização estavam, muitas vezes, superando os poderes estatais. Os grupos tinham o objetivo de transformar o dinheiro proveniente de atividades ilegais, considerado sujo, em dinheiro legal, para que assim pudesse integrar livremente o sistema financeiro. Essa transação acontecia, na maioria das vezes, através de lavanderias e lava-rápidos, que desempenhavam o papel de desvincular os recursos ilícitos provenientes das atividades criminosas.¹²

O crime de lavagem de dinheiro passou a ser um grande mercado, fazendo surgir uma elite econômica composta por pessoas ligadas aos crimes, membros da máfia, e com a ajuda do crime organizado, passou a sempre buscar novas alternativas de negócios. O lucro das atividades ilegais chegou a tal ponto que o uso de lavanderias não estava sendo mais suficiente. Diante da nova demanda, os grupos criminosos começaram a criar um sistema financeiro próprio, que facilitasse a lavagem de grandes somas de dinheiro.¹³

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p 5.

¹² CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 6.

¹³ BONACCORSI, Daniela Villani. **A Tipicidade do Crime de Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica da Lei 12.684/12 a partir do Emergencialismo Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p 101.

Por conta do crescimento incontrolável dessas operações os Estados Unidos da América buscaram medidas para garantir a sua proteção, sendo um dos primeiros países a agir efetivamente contra a lavagem de dinheiro, impondo normas para controlar e coibir os crimes de lavagem de dinheiro. Uma dessas medidas foram a criação da Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro, em 1986, que transformou a lavagem de dinheiro em crime. Tais medidas adotadas pelos Estados Unidos influenciaram muitos outros países nas suas políticas internas de proteção a este tipo de crime.¹⁴

1.4 Fases da Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro se divide em três fases, distintas e independentes, que podem acontecer ou não de forma simultânea ou sucessivamente, variando muito do caso específico. São elas: colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem.

1.4.1 Fase da Ocultação ou Colocação

Na primeira fase dos crimes de lavagem de dinheiro, os criminosos tem como objetivo ocultar os grandes valores oriundos das atividades ilegais, ou seja, separar os ativos da ilegalidade. Este é o momento em que acabam correndo mais risco de serem descobertos.¹⁵ Na maioria das vezes o dinheiro sujo é recebido em espécie, com isso, o dinheiro acaba sendo direcionado para a instalação de atividades comerciais, que geralmente trabalham com dinheiro em espécie, com o intuito de que o dinheiro ilícito se misture com o oriundo de atividades lícitas, para que em seguida seja levado ao banco.¹⁶

Além disso, quando são gerados por outras formas de pagamento, geram registro das suas origens, e que dependendo da quantidade de valores, levantam

¹⁴ BONACCORSI, Daniela Villani. **A Tipicidade do Crime de Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica da Lei 12.684/12 a partir do Emergencialismo Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2013. p 103.

¹⁵ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 12.

¹⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p 180.

suspeitas das autoridades e órgãos fiscalizadores. Essa fase torna-se o centro das investigações das autoridades por conta da vulnerabilidade de detecção.¹⁷

A ocultação de ativos também acontece através de transferência de dinheiro por instituições financeiras tradicionais, como os bancos e as empresas de crédito. É um caminho mais conhecido e bastante procurado, fato que acabou gerando com que essas instituições passassem a adotar medidas administrativas como meio de proteção perante os órgãos de controle. Conhecer o cliente e suas operações se tornou uma das principais medidas de proteção contra os crimes de lavagem de dinheiro nessas instituições.¹⁸

Na maioria das vezes as altas somas de dinheiro são divididas em valores menores, ou fracionam-se as transações em cédulas, para fazer com que se dificulte a localização da origem do dinheiro.¹⁹ Fracionar grandes somas de dinheiro em pequenos valores, acabam facilitando a perda do controle administrativo que as instituições têm sobre as transações financeiras.²⁰ Além do fracionamento dos valores, segundo André Callegari e Ariel Weber

Para não correr o risco de ser reportado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ou órgão regulador, o criminoso conta com a cumplicidade de um funcionário ou da própria instituição financeira para inserir o dinheiro ilícito, diminuindo drasticamente o risco de ser investigado após a entrada dos valores no sistema financeiro.²¹

Esse mascaramento com a ajuda de funcionários e das próprias instituições financeiras, que deveriam proteger o sistema financeiro desses crimes, causam um grave problema na estrutura econômica, incentivando a prática ilícita e diminuindo as chances de punição para os que a praticam.

1.4.2 Fase de estratificação ou escurecimento

Uma vez inserido no mercado, é necessário que o capital perca totalmente as marcas de ilicitude, e para isso os agente realizarão diversas operações para afastar

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p. 181.

¹⁸ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 10.

¹⁹ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 15.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3ª ed. Bahia. Juspodivm, 2015. p. 290.

²¹ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 17.

a ilicitude. Essa ação acontecerá através de movimentação e transferências bancárias, troca dos valores por bens, a transferência eletrônica de fundos, entre outros.²²

1.4.3 Fase de integração

Percorrendo as duas primeiras fases, o dinheiro já encontra-se inserido no sistema financeiro e livre de quaisquer resquícios que revelem a sua origem, ficando assim o dever do suspeito em explicar a origem do dinheiro que possui, utilizando diversos mecanismos para a sua reinserção.

Segunda as palavras de Marcelo Batlouni Mendroni, na fase de integração:

O agente cria justificativas ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compras de ativos. Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que presta serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito. [...] É extremamente difícil para as autoridades conseguir detectar os fundos de origem ilícita nessa fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a essa altura estarão com aparência significativamente “limpa”.²³

A incorporação acontecerá, na sua maioria, através de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário, transações de importação e de exportação com os preços superfaturados, ou aquisição de bens cujo valor facilite a entrada de altos valores no mercado, como obras de arte, ouro, joias, embarcações e veículos. Apesar das três fases serem de suma importância na análise dos crimes de lavagem de dinheiro, a sua realização em conjunto não é uma exigência para que os delitos dessa natureza aconteçam. Não é necessário que o exaurimento integral das condutas aconteçam no modelo trifásico, para que o crime seja consumado.²⁴

²² CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed, São Paulo, Atlas, 2014. p. 23.

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p 183/184

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Bahia. Juspodivm, 2015. p. 291/292.

1.5. Modalidades dos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Diversas são as técnicas implantadas para a realização da lavagem de dinheiro. A globalização ajudou na expansão de modalidades existentes, sendo impossível limitar esse número pois a cada dia são criadas novas formas. Dentre as principais formas, estão as: estruturação, mescla, compra e venda de bens, entre outros.

1.5.1 Estruturação

Também chamada de *smurfing*, a estruturação acontece quando o montante final é dividido em grandes quantias pequenas, passando pelo sistema financeiro sem levantar suspeitas sobre a sua origem. O dinheiro é diluído em várias outras contas, com datas de depósitos alternadas, para que elas sigam o fluxo normal do sistema financeiro e que depois venham a ser reunidas novamente. É uma atividade bastante utilizada, porém de muito trabalho.²⁵

1.5.2 Mescla

Em muitos casos, o agente mistura os recursos obtidos por meios ilícitos, com os obtidos por meios lícitos, praticando assim o que pode ser chamado de mescla ou *commingling*. Quando o dinheiro passa a integrar o capital de empresas, ele já tem um destino específico, dificultando o rastreamento.

Essa técnica é bastante usada em bares, restaurantes, casas de espetáculos, lojas de veículos, obra de arte e antiguidades, casas de câmbio, entre outros, por serem ramos onde o lucro obtido é de difícil aferição. Muitas vezes, os lavadores falsificam documentações para facilitar o mascaramento desse dinheiro.²⁶

²⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p.188.

²⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015. p. 192/193.

1.5.3 Compra/venda de bens

Para que a lavagem de dinheiro aconteça nas operações de compra e venda de bens, é necessário que os valores pagos e recebidos sejam simulados, existindo declarações falsas sobre esses valores.

1.6 Principais setores econômicos atingidos

Dentre os vários setores por onde a lavagem de dinheiro pode ser encontrada, alguns se destacam, pelo fato de uma maior facilidade e vantagens encontradas pelos agentes que realizam esses crimes, como o setor imobiliário, construtoras, o setor futebolístico e o setor de formas de pagamento.

1.6.1 Lavagem de dinheiro no setor imobiliário

Graças a volatilidade e a subjetividade nos preços dos imóveis, o mercado imobiliário é bastante procurado pelos lavadores de dinheiro. Os agente utilizam-se de imobiliárias ou de empresas fantasmas para realizar compra e venda de imóveis, a preços diferentes do que de fato são.

Segundo Callegari e Weber:

A prática mais usual é o registro de compra de um imóvel por um valor baixo (geralmente valor venal), enquanto o restante, a fim de completar o efetivo valor do imóvel, é pago ao vendedor em separado e em espécie, num contrato particular denominado contrato de reforma/reparos sob o pretexto de consertos a serem realizados no imóvel.²⁷

Tendo em vista a procura pelo setor imobiliário para a prática desses crimes, foram criadas medidas legais para fiscalizar e combater diretamente essas práticas, como a obrigatoriedade de registrar transações imobiliária no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), e a solicitação da manutenção do cadastro e registro das operações e clientes por, no mínimo, cinco anos.²⁸

²⁷ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 26.

²⁸ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 29.

1.6.2 Lavagem de dinheiro no setor futebolístico

Tendo em vista a visibilidade adquirida pelo setor futebolístico no cenário mundial, o número de investidores e de grandes multinacionais que desejam patrocinar e, com isso, divulgar sua marca pelo mundo junto com times e atletas, cresceu veementemente nos últimos anos. Com isso, os valores dos contratos assinados entre os esportistas e as grandes empresas cresceram, refletindo diretamente nos riscos para a realização dos crimes de lavagem de dinheiro.

Por sua vez, o setor se tornou uma porta de entrada para que no sistema financeiro nacional houvesse a entrada de altas quantias de dinheiro de origem ilícita, de uma só vez, principalmente por meio da compra e venda de passes e da valorização de atletas mundiais em um tempo reduzido.²⁹

A vulnerabilidade do setor se dá graças a falta de regulamentação específica para sua coordenação e orientação das transações econômicas realizadas entre atletas e os patrocinadores; a possibilidade de troca de times entre os clubes interessados no atleta, fato que faz com que os valores de uma contratação aumentem gradativamente; a subjetividade dos preços propostos e a transferência de altos valores em uma única ou em poucas operações financeiras; a supervalorização dos atletas negociados, que acaba sendo algo subjetivo, não existindo a possibilidade de se averiguar o valor que está sendo pago.³⁰

1.7 Normas internacionais para o combate à de lavagem de dinheiro

1.7.1 Convenção de Viena

Em 1988, na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em Viena, consolidou a tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro. Essa classificação gerou a adoção de um tratamento igualitário entre vários países, que passaram a se preocupar com a proporção que esses crimes estavam tomando. Segundo Renato Brasileiro de Lima:

²⁹ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 31.

³⁰ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 39.

A origem da citada convenção guarda relação com a preocupação dos Estados signatários com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Originam-se, também, do reconhecimento dos vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados.³¹

As normas criadas na Convenção de Viena são chamadas de normas da primeira geração, onde o crime antecedente somente era o crime de tráfico de drogas.

1.7.2 Convenção de Estrasburgo

Em 1990, na Europa, acontecia a Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos produtos do Crime, também conhecida como a Convenção de Estrasburgo. Sua principal conquista foi a ampliação do rol dos delitos antecedentes, tendo em vista que a Convenção de Viena somente se preocupou com o narcotráfico. A convenção tinha como preocupação propor medidas para a apreensão dos capitais ilícitos, com o intuito de impedir que os criminosos tirassem proveitos desses valores.³² As instruções normativas resultantes dessa convenção ficaram conhecidas como a segunda geração da legislação antilavagem.

1.7.3 Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, foi criado em 1989, sendo formado pelos Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Japão e Canadá. É uma organização intergovernamental que veio com o objetivo de promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Passou a ser um órgão de extrema importância no sistema financeiro internacional em atividades de prevenção de crimes de lavagens de dinheiro, por ter elaborado padrões de níveis internacionais que servem como

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Bahia. Juspodivm, 2015. p 285.

³² CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 54.

base a serem seguidos pelos países que desejam prevenir e coibir não só à lavagem de dinheiro, mas também o financiamento do terrorismo.³³

O grupo desenvolveu os chamados *standards*, planilha com padrões internacionais que visam combater à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, que elencam 40 recomendações onde demonstram medidas gerais de prevenção e de punição para crimes dessa natureza.

1.7.4 Diretiva 308/1991

Em 1991, na Europa, é aprovada a Diretiva 308, pelo Conselho das Comunidades Europeias. Diferente das outras medidas normativas, ela veio com caráter obrigatório, além de estabelecer definições e características ligadas aos crimes de lavagem de dinheiro.

1.7.5 Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como a Convenção de Palermo, teve grande influência na formação da legislação brasileira sobre a lavagem de dinheiro. Assinada em 2000, em Nova York, foi incorporada às normas brasileiras em 2004, através do Decreto nº 5.015/2004.

Segundo Callegari e Weber:

A Convenção de Palermo, ao delinear o conceito de lavagem de dinheiro e das condutas puníveis, utilizou-se da mesma formulação contida na Convenção de Viena e na Diretiva 308/91. Um ponto importante, no entanto, é a aplicabilidade da Convenção, muito mais ampla do que a de Viena, uma vez que passa a considerar como delito antecedentes, além do narcotráfico, a participação em grupo criminoso, a corrupção e a obstrução de justiça. (...) Outra novidade consiste na possibilidade de persecução penal baseada em crimes antecedentes praticados em outros países, desde que respeitados o princípio da dupla incriminação. (...) A Convenção trás ainda diversas disposições acerca do controle interno dos bancos e também sobre o confisco de bens, exigidos que sejam respeitados os terceiros de boa-fé.³⁴

³³ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 55.

³⁴ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 63.

Uma das principais inovações da Convenção de Palermo parte da considerar como delitos antecedentes a participação de grupos criminosos, a corrupção e a obstrução da justiça, para a prática dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

1.8 Legislação Brasileira

Na legislação brasileira, as primeiras medidas sobre os crimes de lavagem de dinheiro aconteceram através da Lei nº 9.613/98, que regulamentou a punição à lavagem de dinheiro, a partir de um sistema de prevenção e penalização dos delitos, através do controle das operações financeiras brasileiras.³⁵ O seu artigo 1º elencava um rol de diversas infrações penais ligadas aos crimes de lavagem de dinheiro: o terrorismo, o contrabando e o tráfico de drogas, a extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, e os crimes que eram praticados por organizações criminosas.

Um das principais medidas da Lei nº 9.613/98 foi a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que surgiu com o importante papel de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e de identificar quaisquer ocorrências suspeitas de atividades ilícitas que envolvam ou apresentem suspeitas para movimentações envolvidas com lavagem de dinheiro.³⁶

Graças a evolução nas características dos crimes e dos seus agentes, a lei foi modificada, pela Lei 12.683/12, que aprimorou a legislação, com o intuito de efetivar a atuação da justiça na prevenção dos crimes e em uma efetiva punição para os casos praticados e seus agentes. Além da supressão do rol taxativo de crimes antecedentes presente no artigo 1º, a alteração mudou a redação do *caput*, onde a lavagem de dinheiro passou a acontecer através da ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal, incluindo assim crime ou contravenção penal. Ademais, a alteração proporcionou um fortalecimento do controle administrativo sobre as operações financeiras, e uma

³⁵ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 81.

³⁶ CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**.1ª ed. São Paulo, Atlas, 2014. p. 82.

expansão nas medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de dinheiro e as infrações antecedentes.³⁷

1.9 Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Com o passar dos anos, o Brasil implementou o seu sistema de proteção aos crimes de lavagem de dinheiro e umas das ações foi a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), através da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, que é um órgão administrativo financeiro que surgiu

Art. 14. (...) com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

(...)

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.³⁸

Ligado diretamente ao Ministério da Fazenda, o COAF possui um trabalho voltado para a conferência de apuração dos crimes, analisando e identificando as suspeitas de lavagem de dinheiro, para que possam leva-las aos órgãos competentes. Além disso, possuem o objetivo de disciplinar e aplicar as penas administrativas.

De acordo com o artigo 14 da Lei n 9.613/98, sua composição é exclusiva do executivo, devendo ela ser:

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Bahia. Juspodivm, 2015. p 287.

³⁸ BRASIL. Lei 9.613 de março de 1998. **Lavagem de dinheiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Distrito Federal, 3 de março de 1998.

da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.³⁹

O COAF integra outros organismos internacionais, que juntos formam uma agência de combate à lavagem de dinheiro. Esses grupos trabalham entre si com o objetivo de filtrar e trocar informações, além de auxiliar nas investigações. Essas unidades financeiras de inteligência são as chamadas FIU “*financier intelligence unity*” e, para os países que se associam, a ajuda é mútua. Após a apuração dos fatos, as informações são enviadas as autoridades judiciárias responsáveis.

³⁹ BRASIL. Lei 9.613 de março de 1998. **Lavagem de dinheiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Distrito Federal, 3 de março de 1998.

CAPÍTULO II – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2.1 Conceito de Sistema Financeiro

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado pelo conjunto de órgãos que tem o papel de regulamentar, fiscalizar e executar operações necessárias para a circulação de valores na economia, com o intuito de promover o desenvolvimento e o equilíbrio do país. Originalmente, está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 192, que dispõe que

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.⁴⁰

De acordo com o artigo 1º da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o SFN é constituído pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil (Bacen), o Banco do Brasil S.A (BB), o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES) e por outras instituições financeiras privadas e públicas, como o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Em sua estrutura, o SFN dispõe de duas ramificações⁴¹: a normativa, que possui caráter de instituir as regras e ordens de funcionamento do sistema, bem como trabalham na parametrização para a intermediação financeira dentro e fora do território nacional, fiscalizando as operações das instituições. Conhecido como sistema de supervisão, é formado pelo CMN, pelo Bacen, CVM e pelas instituições especiais.

Como segunda ramificação, surge o subsistema operativo, composto por instituições que operam na intermediação financeira, com a função de

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

⁴¹ FURLANI, José Reynaldo de Almeida. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional**. Cada Centavo Conta, 2013. Disponível em http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Palestra_SF_N_04062013_Furlani.pdf Acesso em: 18 de março de 2016.

operacionalizar a transferência de recursos entre fornecedores e os tomadores de recursos; sendo formado pelas instituições financeiras bancárias e não bancárias, pelo sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários, Câmaras e Prestadores de Serviços e Registro, de Liquidação e de Compensação, e Administradores de recursos de terceiros.

Para melhor entendimento da divisão dos principais órgãos do Sistema Financeiro Nacional, segue uma tabela simplificada:

ÓRGÃOS NORMATIVOS	ENTIDADES SUPERVISORAS	OPERADORES		
Conselho Monetário Nacional - CMN	Banco Central do Brasil - BACEN	Bancos e caixas econômicas	Corretoras e distribuidoras	Instituições de pagamento
	Comissão de Valores Mobiliários - CVM	Bolsa de Valores	Bolsa de Mercadorias e Seguros	
Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP	Superintendência de Seguros Privados - SUSEP	Seguradoras e ressegurados	Entidades abertas de previdência	
Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC	Secretaria de Previdência Complementar - SPC	Entidades Fechadas de Previdência Complementar		

(Figura 1: Sistema Simplificado da divisão dos principais órgãos do Sistema Financeiro Nacional)

2.2 Subsistema Normativo

O subsistema normativo é formado pelas entidades normativas, que são responsáveis por ditar regras e políticas de funcionamento ao SFN; e por entidades supervisoras, que tem o objetivo de fiscalizar a execução das regras e políticas ditas pelos órgãos normativos.

As entidades do subsistema normativo, que são responsáveis por regulamentar e supervisionar as movimentações financeiras do SFN, são: o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central (BACEN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS), a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB).

2.2.1 Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional, através da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, surgiu com o objetivo de formular a política da moeda e do crédito nacional, visando o progresso econômico e social do país. É considerado o principal órgão do Sistema Financeiro Nacional. Seus objetivos são:

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.⁴²

Como uma entidade normativa, seu propósito⁴³ é estabelecer orientações gerais sobre a política monetária, cambial e de crédito dentro do sistema, cabendo a si determinar o valor da moeda nacional no meio interno e externo, bem como a quantidade da emissão de papel-moeda para o funcionamento da economia. Além disso, tem o poder de determinar as normas de atuação das instituições financeiras, referente a a sua constituição, funcionamento e fiscalização, sempre zelando pelo bom funcionamento das suas finanças⁴⁴. É composta pelo Ministro da Fazenda, pelo Ministro do Planejamento e pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

⁴² BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1964.

⁴³ GOMES, Frederico Pechir. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional. Banco Central do Brasil**. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/bcuniversidade/Palestras/BC_Univ_200400604.pdf. Acesso em: 26 de março de 2016.

⁴⁴ GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marcos Antônio Sandoval de; JÚNIOR, Rudinei Toneto. **Economia Brasileira Contemporânea**. 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2012. p.607.

2.2.2 Conselho Nacional de Seguros Privados

Criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) atua como uma entidade normativa no Sistema Financeiro Nacional, regulamentando as atividades securitárias do país, sendo composto pelo Ministro da Fazenda e representantes do Ministério da Justiça, da Previdência Social, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, representante do Branco do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Seus objetivos são:

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

- I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;
- II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;
- III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;
- IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;
- V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;
- VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.⁴⁵

2.2.3 Conselho Nacional de Previdência Complementar

O Conselho Nacional de Previdência Complementar age como órgão normativo, regulamentando e coordenando o regime de previdência complementar que atua nas entidades fechadas de previdência complementar. É formado pelo Ministro da Previdência Social, pelo representante da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, pelo representante da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, do representante da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, além dos representantes das entidades fechadas de previdência complementar e dos patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdenciária complementar.

⁴⁵ BRASIL, Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1966.

2.2.4 Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil é uma autarquia que exerce função de entidade supervisora, garantindo a execução das normas ditadas pelo CMN. Regulamentado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, suas funções são:

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.⁴⁶

2.2.5 Comissão de Valores Mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade normativa supervisora que tem como intuito promover⁴⁷ o desenvolvimento, fiscalizar, normatizar e disciplinar o mercado de capitais, formado por ações e debêntures, garantindo uma situação favorável para a canalização de poupanças, preservando os titulares de títulos de valores mobiliários, bem como fiscalizar a emissão, registro e a distribuição de títulos. Criada pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a CVM é uma

Art. 5º (...) entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.⁴⁸

Ela será administrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, e aprovados pelo Senado Federal. Precisam ter reputação ilibada e competência reconhecida sobre matérias de mercado de capitais.

2.2.6 Superintendência de Seguros Privados

A Superintendência de Seguros Privados foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sendo uma autarquia da administração pública que tem a

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1964.

⁴⁷ GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marcos Antônio Sandoval de; JÚNIOR, Rudinei Toneto. **Economia Brasileira Contemporânea**. 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2012. p.608.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. **DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1976.

responsabilidade⁴⁹ no controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e de capitalização. Suas obrigações perante o Sistema Financeiro Nacional são:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.
- k) fiscalizar as operações das entidades autor reguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis e (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)
- l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.⁵⁰

2.3 Subsistema Operativo

O subsistema operativo é formado por entidades que atuam na intermediação financeira. São todas as entidades privadas que operam no sistema financeiro nacional sob a supervisão da regularização e fiscalização dos órgãos normativos e entidades supervisoras.⁵¹

⁴⁹ GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marcos Antônio Sandoval de; JÚNIOR, Rudinei Toneto. **Economia Brasileira Contemporânea**. 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2012. p.613.

⁵⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1966.

⁵¹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Forence, 2012. p.380.

É composto, em sua maioria, por instituições financeiras, como: as bolsas de valores, de mercadorias e frutos, as sociedades seguradoras e sociedades de capitalização, pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, por instituições financeiras captadoras e não captadoras de depósitos à vista, bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, pela Caixa Econômica Federal, por cooperativas de créditos, entre outros.

As bolsas de valores, constituídas através dos atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários, que contam com autonomia financeira, patrimonial e administrativa, sendo responsáveis pela manutenção do local de onde as operações financeiras serão realizadas, através de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários relacionados a pessoas jurídicas públicas e privadas.

2.4 O sistema e seus números

Milhares de operações financeiras acontecem diariamente no Sistema Financeiro Nacional. Os órgãos que compõem o sistema são dotados de uma capacidade de se comunicar entre si, enviando informações atualizadas sobre as operações realizadas. Com a efetuação do sistema de Varas Federais Especializadas, e com a ajuda de procuradores e juízes preparados para analisar e julgar dos crimes de Lavagem de Dinheiro, o Brasil melhorou sua capacidade de persecução desses crimes.⁵²

As fontes de recursos do crime são a corrupção, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, o crime organizado e, principalmente, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Em um estudo realizado no Brasil, através do COAF, os principais setores atingidos por esses crimes são: o setor bancário, o setor de títulos, o setor de seguros, de drogas e o setor financeiro.

Das operações financeiras realizadas no sistema financeiro, entre os anos de 2012 a 2014, um total de 4.018.220 (quatro milhões, dezoito mil e duzentos e vinte) comunicações de movimentação dos setores obrigados foram recebidas pelo COAF.

⁵² **Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Combate Ao Financiamento Do Terrorismo**. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf> Acesso em: 18 de maio de 2016.

Dessas, 60 (sessentas) processos administrativos punitivos foram instaurados e desses, 40 (quarenta) foram julgados.⁵³

Essas declarações fazem parte de uma lista de operações que devem ser informadas ao COAF, por pessoas responsáveis que tem a obrigação de fazer essa comunicação. A descrição das operações e as pessoas responsáveis pela comunicação são definidas nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 9.613 de 1998, são elas:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

⁵³ **COAF EM NÚMEROS.** Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/dados-abertos/coaf-em-numeros.xls/view> Acesso em: 18 de maio de 2016.

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo;
- b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.⁵⁴

Todas as pessoas e instituições obrigadas a prestarem informações sobre as movimentações elencadas foi elaborado com o intuito de criar um sistema onde a localização da lavagem de dinheiro pudesse ser descoberta, chegando assim a seus responsáveis.

⁵⁴ BRASIL. Lei 9.613 de março de 1998. **Lavagem de dinheiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Distrito Federal, 3 de março de 1998.

CAPÍTULO III - OS EFEITOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Constitucionalmente, um dos principais objetivos do sistema financeiro é promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza no território nacional, bem como ajudar a combater a marginalização e desigualdades sociais que possam existir, gerando o desenvolvimento nacional e o bem de todos.⁵⁵

Esse sistema assume um papel de suma importância no desenvolvimento econômico nacional, pois para que o país seja desenvolvido, se faz necessário que haja um bom sistema financeiro, que contenha embasamentos garantidos legal e juridicamente.

O Sistema Financeiro Nacional é um dos principais órgãos atingidos pelos crimes de lavagem de dinheiro. Como o principal bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de dinheiro é a ordem econômica financeira, os efeitos dessas infrações deixam reflexos em todo sistema econômico, afetando a todos os indivíduos que dependem e utilizam desse sistema.

Uma vez que o objetivo da lavagem de dinheiro é a inclusão dos ativos ilícitos na economia e não a obtenção de lucros sobre esses valores, os ramos utilizados pelo infratores acabam sendo comprometidos, e isso prejudicando o crescimento econômico desses setores. Muitas vezes, as empresas usadas para a lavagem acabam ofertando serviços por valores menores dos do mercado, afetando também a livre concorrência.

Ao praticar esses crimes, os infratores acabam gerando uma grande instabilidade no país, além de influenciar na perda do controle e distorções econômicas. A diminuição da arrecadação dos tributos pelo Estado acaba gerando uma diminuição nos investimentos do governo voltados para a sociedade, como a educação, saúde e segurança.

A concorrência desleal se acentua com a prática das dissimulação dos preços dos bens, bem como a possibilidade do aumento dos juros e da taxa de câmbio.

⁵⁵ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Forence, 2012. p.373.

Tudo isso gera a prática de atividades criminosas, influenciando principalmente a corrupção.

Por serem os meios de acesso utilizados pelos infratores para que o montante ilícito passe a ser considerado como dinheiro lícito e próprio para consumo e utilização, os órgãos fiscalizadores do sistema financeiro nacional buscam desenvolver estratégias e mecanismos que impeçam essa realização.

Em virtude do tamanho dos impactos dos crimes de lavagem de dinheiro no sistema financeiro nacional é importante analisar os principais casos que repercutiram no Brasil, a fim de entender melhor o funcionamento, suas causas e consequências. Os casos apresentados não somente abalaram a estrutura econômica brasileira, mas afetaram o sistema político do país, tendo em vista o envolvimento de políticos e entes públicos em esquemas criminosos para desvio de dinheiro.

3.1 Operação Lava Jato

A operação “Lava Jato” pode ser considerada uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro já existentes no Brasil. A operação leva esse nome por ter ocorrido, inicialmente, em uma rede nacional de postos de combustíveis e depois avançando para outras áreas de organizações criminosas. Por fim, acabou envolvendo a economia e a política brasileira, em esquemas com a companhia Petrobrás⁵⁶, sociedade anônima de capital aberto cujo principal acionista é a União.

A operação iniciou em 2009, quando investigações relacionadas entre os crimes de lavagem de dinheiro e o ex-deputado federal José Mohamed Janene⁵⁷ passaram a ser realizadas. As suspeitas sobre o ex-deputado federal levaram a justiça a descobrir grandes nomes do cenário político brasileiro envolvidos nas operações de lavagem de dinheiro e nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

⁵⁶ **CASO LAVA JATO.** Disponível em. <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso> Acesso em: 10 de maio de 2016.

⁵⁷ José Mohamed Janene foi um empresário, pecuarista e deputado federal. Na época do escândalo da Lava Jato era o presidente do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, tendo o seu nome envolvido com o desvio de mais de R\$ 4 milhões, junto com o publicitário Marcos Valério. Mesmo após a sua morte, 2010, decorrente de problemas cardíacos, seu nome continuou em evidência nas investigações da Lava Jato quando o Ministério Público Federal evidencia que Janene foi um dos principais mentores nos esquemas de propina que envolveram as principais estatais brasileiras.

Com o passar das investigações, foram descobertas quatro organizações criminosas, todas lideradas por doleiros, que se associavam com o intuito de obter vantagens nos processos de licitações públicas. Os doleiros são pessoas que trabalham com o objetivo de facilitar o manejo do dinheiro ilícito em operações internacionais, trabalhando com moedas estrangeiras, normalmente o dólar.

Nos esquemas descobertos, grandes empreiteiras se organizavam em cartéis para pagar propina a altos executivos e agentes públicos, com o objetivo de controlar o mercado das licitações públicas. Os subornos milionários aconteciam através de operações financeiras do esquema, envolvendo todos os agentes.⁵⁸

As empreiteiras envolvidas ao formarem cartéis acabavam transformando a concorrência real em uma concorrência aparente, controlando os preços ofertados à Petrobrás, conseguindo excluir as empresas menores que não participavam do esquema e assim monopolizando o mercado. Para fazer com que o plano desse certo, era necessário a participação de agentes públicos que trabalhavam na Petrobrás, criando um sistema de corrupção dentro da empresa pública.

Esses agentes realizavam manobras para favorecer as empreiteiras envolvidas, como o vazamento de informações confidenciais, a supressão de etapas no processo convocatório e licitatório, entre outro.

Um nome que ficou bastante conhecido na justiça brasileira, durante a maior parte do processo da Lava Jato, foi o doleiro Alberto Youssef⁵⁹, que mantinha contato com o ex-presidente da Petrobrás, Paulo Roberto Costa⁶⁰.

Nessa fase do esquema criminoso, a lavagem de dinheiro acontecia através dos operadores financeiros que eram responsáveis tanto por intermediar o pagamento da propina, como realizar a sua entrega de forma que o dinheiro estivesse limpo e sem rastros. O operadores recebiam os valores, muitas vezes através de movimentações no exterior, para depois retornar o dinheiro ao Brasil por

⁵⁸ **CASO LAVA JATO – POR ONDE COMEÇOU.** Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

⁵⁹ Alberto Youssef é doleiro e empresário brasileiro ligado a diversos escândalos envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro público, como o escândalo de Banestado e o da Transposição do Rio São Francisco. Em 2014 teve seu nome ligado a Operação Lava Jato por ficar comprovado que várias empresas fantasmas recebiam pagamento da Petrobrás em seu nome. Atualmente encontrasse preso, em regime fechado, pela condenação de corrupção passiva na ação penal de desvio de verba da Petrobrás.

⁶⁰ Paulo Roberto Costa é engenheiro e ex-diretor do departamento de abastecimento da Petrobras, dos anos de 2004 a 2012. Sua atuação no esquema de lavagem de dinheiro dentro da Petrobrás acontecia por usar o cargo para juntar todos os interessados, funcionários, empresários, prefeitos, deputados, doleiros e outros, na consolidação do desvio. Condenado, cumpre sua pena em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica.

meio de contratações a empresas de fachada ou mediante o pagamento de bens, chegando assim nas mãos dos infratores.⁶¹

Parte do dinheiro beneficiava partidos políticos, que desempenhavam o papel de indicar os diretores da Petrobrás que deveriam colaborar com a continuidade do esquema do mensalão. Os diretores ficavam encarregados por receber a propina das empresas, de acordo com a área específica firmada, e repassar essas verbas para o partido políticos, assim garantindo o apoio necessário para que continuassem nos cargos.⁶²

Desse modo, em 2014 a primeira fase da operação fora realizada, dando início a uma série de cumprimentos de mandados de busca e apreensão, além de prisões preventivas e temporárias. Todos esses atos reuniram documentações que comprovavam a associação criminosa das organizações, bem como o envolvimento de importantes políticos e servidores públicos brasileiros.

No mesmo ano, a segunda fase da operação se inicia com um fato importante, a prisão do ex-presidente da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. A apreensão de documentos, equipamentos eletrônicos e celulares facilitaram o esclarecimento do caso, ficando demonstrado a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, além da formação de organização criminosa, corrupção e peculato.

A medida que os investigados eram presos, os envolvidos aceitavam colaborar com o andamento das investigações através de delação premiada. A delação premiada, regulamentada no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, dá o direito ao acusado, que denunciar as autoridades, bando ou grupos, de ganhar uma redução de pena de um a dois terços. Isso fez com que as investigações ganhassem um grande impulso, ajudando a chegar nos maiores grupos envolvidos no esquema.⁶³

Centenas de contratos foram assinados graças aos esquemas de lavagem de dinheiro dentro da Petrobrás, dentre os mais relevantes, combate nos valores dos contratos, estão:

⁶¹ **CASO LAVA JATO.** Disponível em. <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 10 de maio de 2016

⁶² **OPERAÇÃO LAVA JATO.** Disponível em. <http://isabelasartori.jusbrasil.com.br/artigos/328084359/operacao-lava-jato>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

⁶³ **A CONDUÇÃO COERCITIVA E A LAVA JATO.** Disponível em. <http://cleberuk.jusbrasil.com.br/artigos/316203836/a-conducao-coercitiva-e-a-lava-jato>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

OBRA	LOCAL	EMPREITEIRA	VALOR TOTAL	VALOR DESVIADO
Construção da Refinaria Abreu e Lima	Pernambuco	Camargo Côrrea e Engevix	R\$ 18 bilhões	R\$ 400 milhões
Complexo Petroquímico do Rio	Rio de Janeiro	IESA, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia	R\$ 7,5 bilhões	R\$ 249 milhões
Refinaria Presidente Getúlio Vargas	Paraná	Mendes Júnior, OAS, Odebrecht, UTC	R\$ 8,6 bilhões	Ainda não calculado.
Compra da Refinaria Pasadena	Estados Unidos da América		R\$ 1,18 bilhões	R\$ 792 milhões

(Figura 2: Demonstrativo dos principais contratos firmados pela Petrobrás através de esquemas de Lavagem de Dinheiro⁶⁴)

A operação Lava Jato resultou em 42 acusações criminais, contra 207 pessoas pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico de drogas, formação de organização criminosa e outros. Dessas, 18 já foram sentenciadas. O montante solicitado como ressarcimento do dinheiro lavado chegou a R\$ 37,6 bilhões de reais.⁶⁵

3.2 MENSALÃO

Para o Ministério Público, o mensalão foi um esquema de formação de uma associação criminosa que tinha como objetivo o favorecimento dos seus membros e a manutenção do poder político que eles detinham. Ou seja, um esquema de compras de apoio político com o objetivo de se manter no poder.

Para conquistar o poder absoluto no Congresso Nacional, o Partido dos Trabalhadores – PT não mediu esforços e, agindo de forma fraudulenta, comprava os parlamentares de vários partidos no Congresso Nacional.

⁶⁴ **ENTENDA A OPERAÇÃO LAVA JATO.** Disponível em: <http://trivellatoedantas.jusbrasil.com.br/artigos/239374690/entenda-a-operacao-lava-jato> Acesso em: 16 de maio de 2016.

⁶⁵ **CASO LAVA JATO – A LAVA JATO EM NÚMEROS.** Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1> Acesso em: 10 de maio de 2015

Ainda durante as investigações, em 2005, o então deputado federal Roberto Jefferson⁶⁶, acusado de envolvimento em processos de licitações fraudulentas praticados em empresas públicas, em especial os a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, decidiu denunciar o esquema existente, em entrevista ao Jornal de São Paulo.

De acordo com Jefferson, os deputados da base aliada recebiam “incentivos” financeiros para votarem segundo as orientações do governo. A esses deputados foram dados o nome de mensaleiros. A compra de votos e o suborno aos cargos das empresas públicas eram organizados por um núcleo formado por importantes figuras que formavam o governo, entre eles José Dirceu⁶⁷, o então Ministro da Casa Civil, e Delúbio Soares⁶⁸, tesoureiro do PT e responsável por realizar os pagamentos aos mensaleiros.

Outro nome importante é o Marcos Valério⁶⁹, que detinha o papel de operador do Mensalão, tendo a tarefa de arrecadar o dinheiro de empresas estatais e privadas e em bancos, por meio de vários empréstimos que nunca chegaram a ser pagos.

Diversos foram os acusados de participar dessa operação, entre eles o então presidente do Partido dos Trabalhadores – PE, José Genoíno⁷⁰; o então secretário do PT, Sílvio Pereira⁷¹, e João Paulo Cunha⁷², até então presidente da Câmara dos Deputados, entre outros. Todos foram afastados dos cargos que ocupavam. Em 2007, o Supremo Tribunal Federal – STF, aceitou a denúncia da Procuradoria Geral

⁶⁶ Roberto Jefferson é ex-deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro e advogado. Foi presidente do Partido Trabalhista Brasileiro onde criou alianças com outros partidos com o objetivo de trocas financeiras. Condenado pelo STF por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, hoje cumpre sua pena em regime aberto.

⁶⁷ José Dirceu, ex-político brasileiro acusado de tráfico de influência e enriquecimento ilícito nos governos dos presidentes Lula e Dilma, sendo condenado e preso, em 2012, por envolvimento no Mensalão. Também foi julgado e condenado culpado a vinte e três anos e três meses de prisão por crimes como corrupção passiva, recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro no esquema de corrupção descoberto na Petrobras pela Operação Lava Jato.

⁶⁸ Delúbio Soares, ex-político brasileiro acusado de liderar a associação criminosa, junto com José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, envolvidos com os esquemas de corrupção no Mensalão.

⁶⁹ Marcos Valério, empresário e publicitário brasileiro que ficou envolvido no esquema do Mensalão por prestar serviços publicitários nas campanhas eleitorais financiados com recursos públicos e doações ilegais.

⁷⁰ José Genoíno, ex-presidente do Partido dos Trabalhadores, condenado pelos crimes de corrupção ativa e por associação criminosa.

⁷¹ Sílvio Pereira, fundador do Partido dos Trabalhadores.

⁷² João Paulo Cunha, político brasileiro, atual deputado pelo Partido dos Trabalhadores de São Paulo; foi réu no Mensalão, sendo condenado pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro a nove anos e quatro meses de reclusão e multa, porém recebeu indulto do STF, em 2016.

da República e instaurou processos contra cerca de 40 envolvidos no esquema do Mensalão.⁷³

Foram julgados pelos ministros do STF, 33 suspeitos de estarem envolvidos no esquema do Mensalão. Esse esquema foi o primeiro comprovado que mostrou a prática de uma interferência de um poder, o executivo, em outro, o legislativo, infringindo assim a Constituição Federal.

Além de toda importância política, o julgamento do processo do mensalão teve bastante importância em relação aos julgados sobre a lavagem de dinheiro, a comprovação da origem ilícita e sobre a condenação do réu. Conforme exposto no julgado abaixo, para que o réu seja condenado pelos Crimes de Lavagem de Dinheiro no Sistema Financeiro Nacional é necessário a comprovação de que o acusado tinha conhecimento de que os valores tinham origem ilícita.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. **2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores.** 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.

Com isso, não basta que as instituições fiscalizadoras responsáveis indiquem as movimentações financeiras suspeitas e os seus supostos “autores”, sendo necessário para sua condenação que tivessem conhecimento da origem ilícita dos valores que foram lavados.

⁷³ **MENSALÃO.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/politica/mensalao/>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de lavagem de dinheiro movimentam altas quantias de reais todos os dias dentro da economia nacional; são valores altos, advindos de práticas ilegais e que, em grande parte, favorecem um pequeno grupo, que é responsável pela prática das ilegalidades. Para que seja possível a reinserção desses valores na economia, o dinheiro sujo acaba passando pelos órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional, como o BACEM, o CMN e o CVM.

Como cada órgão tem sua organização e autonomia, seria necessário que todas as operações suspeitas fossem analisadas e, se necessário, investigadas, para que se chegasse até os suspeitos que estariam envolvidos nos esquemas de lavagem de dinheiro.

Além da investigação de operações e operadores que possam levantar suspeitas, é necessário prevenir a realização desses crimes. Uma maior fiscalização dentro dos principais órgãos do sistema financeiro inibiria a ação delituosa de suspeitos e das suas quadrilhas.

A prevenção e o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro é de bastante importância, pois a prática desses crimes acabam atingindo a economia do país. Dos pequenos atos de lavagem de dinheiro aos grandes casos com destaques nacionais, conforme alguns foram apresentados, os reflexos são altamente danosos para toda a população, principalmente para os mais carentes, e pode ser sentidos a médio e longo prazo.

O desvio de verbas que deveriam estar sendo arrecadadas para o Estado para serem repassadas para a população, o não acontecimento da livre concorrência entre empresas na corrida de licitações públicas, o favorecimento e a troca de favores, são algumas das principais consequências que os atos ilícitos acabam gerando dentro do país, graças a circulação do dinheiro ilegal e ilegítimo.

O dinheiro que deixa de ser arrecadado pelos cofres públicos deixa de ser aplicado em programas benéficos para a população, como educação, saúde, segurança, saneamento básico, transporte e outros. A parcela da população que é mais dependente do Estado para sobreviver acaba sentindo de maneira mais dura a falta do repasse para esses recursos.

Se esse montante fosse devidamente arrecadado e corretamente aplicado dentro dos setores básicos do estado, o país conseguiria diminuir a desigualdade social que há, e com isso se evitaria boa parte da prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

Os mais notórios casos de crimes de lavagem de dinheiro que aconteceram no Brasil tiveram como responsáveis políticos que deveriam exercer o papel contrário ao que realizaram. Proteger os direitos do povo deve ser o objetivo central daqueles que foram escolhidos pelo próprio povo para representa-los.

Medidas preventivas e punições devem andar lado a lado para que a prática dos atos ilegais para a lavagem de dinheiro seja exaurida. Resguardar e proteger os bens jurídicos atingidos por esse crime devem ser postos como prioridade, pois com isso o crescimento do país é impulsionado.

REFERÊNCIAS

A CONDUÇÃO COERCITIVA E A LAVA JATO. Disponível em. <http://cleberuk.jusbrasil.com.br/artigos/316203836/a-conducao-coercitiva-e-a-lava-jato>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

BONACCORSI, Daniela Villani. **A Tipicidade do Crime de Lavagem de Dinheiro: Análise Crítica da Lei 12.684/12 a partir do Emergencialismo Penal.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Lei 9.613 de março de 1998. **Lavagem de dinheiro.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Distrito Federal, 3 de março de 1998.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1964.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1966.

CALLEGARI, André Luíz e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo, Atlas, 2014.

CASO LAVA JATO. Disponível em. <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

CASO LAVA JATO – A LAVA JATO EM NÚMEROS. Disponível em. <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

CASO LAVA JATO – POR ONDE COMEÇOU. Disponível em. <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

ENTENDA A OPERAÇÃO LAVA JATO. Disponível em. <http://trivellatoedantas.jusbrasil.com.br/artigos/239374690/entenda-a-operacao-lava-jato>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico.** 5ª ed. Rio de Janeiro. Forence, 2012. p.373.

FURLANI, José Reynaldo de Almeida. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional.** Cada Centavo Conta, 2013. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Palestra SFN 04062013 Furlani.pdf](http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Palestra_SFN_04062013_Furlani.pdf) Acesso em: 18 de março. 2016.

GOMES, Frederico Pechir. **Como funciona o Sistema Financeiro Nacional. Banco Central do Brasil.** Disponível em [https://www.bcb.gov.br/pre/bcuniversidade/Palestras/BC Univ 200400604.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/bcuniversidade/Palestras/BC_Univ_200400604.pdf) Acesso em: 26 de março de 2016.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELOS, Marcos Antônio Sandoval de; JÚNIOR, Rudinei Toneto. **Economia Brasileira Contemporânea.** 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 3ª ed. Bahia. Juspodivm, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro,** 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.

MENSALÃO. Disponível em. <http://www.infoescola.com/politica/mensalao/>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

OPERAÇÃO LAVA JATO. Disponível em. <http://isabelasartori.jusbrasil.com.br/artigos/328084359/operacao-lava-jato>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Combate Ao Financiamento Do Terrorismo. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf> Acesso em: 18 de maio de 2016.

RIPOLLÉS, José Luiz Diez. ***El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas.*** *Actualidade Penal*, 1994.